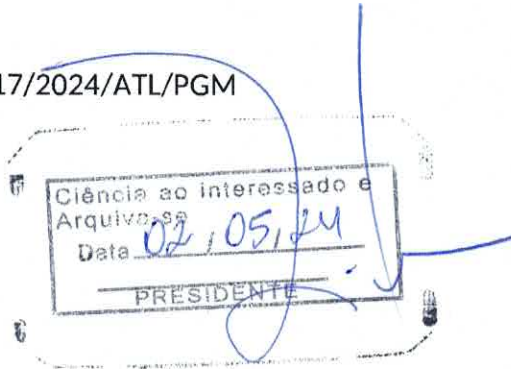




MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL



OFÍCIO Nº 217/2024/ATL/PGM



Caçapava, 30 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Ofício nº 212/2024
Requerimento nº 161/24

Senhor Presidente,

Temos a honra em cumprimentá-lo e encaminhar, parecer da Procuradoria Geral do Município a respeito do Requerimento supracitado.

Respeitosamente,

PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845

Assinado de forma digital por
PETALA GONCALVES
LACERDA:14953385845
Dados: 2024.05.02 14:51:06 -03'00'

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AO: GABINETE DA PREFEITA

ASSUNTO: REQUERIMENTO nº.: 161/2024, DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Trata-se de parecer solicitado pelo Gabinete, acerca do requerimento em epígrafe formulado pela Câmara Municipal de Caçapava, convocando o servidor **CLÁUDIO HENRIQUE MENDONÇA**, Chefe de Divisão de Relações Institucionais e Presidente da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da Prefeitura de Caçapava, para “...prestar esclarecimentos sobre o Procedimento de Processos para Apuração de Responsabilidade na Prefeitura de Caçapava, bem como sobre as Leis pertinentes que abordam este tema.”, sendo a convocação proposta pela Vereadora DANDARA PEREIRA CÉSAR LEITE GISSONI.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Vereadora em questão responde a processo administrativo perante a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da Prefeitura de Caçapava, **cujo Presidente é o servidor convocado.**

Tal fato foi tornado público pela própria Vereadora, que ingressou em juízo com Mandado de Segurança contra a Prefeitura e o servidor ora convocado (Processo n. 1001307-23.2024.8.26.0101, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava).

Na mencionada ação, a Vereadora pleiteou decisão liminar a fim de suspender o andamento do processo administrativo, para ao final decretar-se judicialmente a nulidade dos atos realizados na sindicância, sendo negada a liminar postulada, aguardando o juízo as informações a serem prestadas pelo Município e pelo servidor convocado, no prazo estabelecido.

Rua: Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava – SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656/6653 – e-mail: juridico@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.onlinetel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320039003400540052604100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.

17

Desta feita, o servidor convocado continua responsável pela condução do processo de sindicância, razão pela qual seu comparecimento para responder questionamentos da Vereadora, o tornaria impedido para conduzir o processo administrativo contra ela em andamento, justificando assim o não atendimento da convocação neste momento, sendo certo que o servidor poderá comparecer após encerrados os mencionados processos, administrativo e judicial.

Por outro lado, as questões relativas ao “Procedimento de Processos para Apuração de Responsabilidade na Prefeitura de Caçapava, bem como sobre as Leis pertinentes que abordam este tema”, já foram objeto de resposta do Executivo ao Requerimento nº.: 95/2024 da Câmara Municipal, de autoria do Vereador YAN LOPES DE ALMEIDA, por meio do Ofício nº.: 146/GAB/2024/ATL/PGM, de 02/04/24.

Entretanto, caso os Nobres Vereadores entendam imprescindíveis novos esclarecimentos acerca do tema, me coloco a disposição para comparecer à Câmara e responder todas as dúvidas.

Ante o exposto, mediante adequada justificativa, o parecer é pelo não comparecimento do servidor convocado à Câmara Municipal de Caçapava, até que encerrados os mencionados processos administrativo e judicial.

Caçapava/SP, 29 de abril de 2024.


ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 141.439

Rua: Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava – SP

CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6656/6653 – e-mail: juridico@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340037003900320039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.




TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Caçapava
FORO DE CAÇAPAVA
2ª VARA CÍVEL

 Praça da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5651,
 Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1001307-23.2024.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Servidor Público Civil**
 Impetrante: **Dandara Pereira Cesar Leite Gissoni**
 Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente Responsabilização da Prefeitura Municipal de Caçapava**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Leticia Oliveira Dos Santos

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DANDARA PEREIRA CÉSAR LEITE, em face ao(à) sr.(a) Presidente da Comissão Permanente Responsabilização da Prefeitura Municipal de Caçapava/SP.

Alega a impetrante que foi aberta Portaria Inaugural do Processo Administrativo Disciplinar de n. 8609/2023, datado em 19/02/2024, com ato administrativo que negou o aditamento da sessão de oitiva de testemunhas em 04/04/2024. Declara, ainda, que o processo decorre de perseguição política, sendo aberta por ato administrativo sem qualquer motivo válido. Assim, requerer, em sede de tutela, a suspensão do procedimento disciplinar acima descrito e ao final, a declaração de nulidade da portaria inaugural do Processo Administrativo Disciplinar de no 8609/2023, datada de 19/02/2024, por ausência de motivação válida, e subsidiariamente, REQUER seja declarada a nulidade do ato administrativo, datado de 04/04/2024, que negou o adiamento da sessão de oitiva de testemunhas.

Pois bem. Sobre a liminar, entendo não estarem evidenciados os requisitos da tutela de urgência. Acerca da alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que a defesa da impetrante, junto ao PAD acima descrito, foi intimada em 11/03/2024 (fls. 141), ocasião em que teria solicitado a redesignação da solenidade. Anota-se que é o ônus da parte providenciar o quanto necessário para a participação do ato, inclusive, não há óbice legal, em se realizar a audiência virtual, em casos de disponibilidade de equipamentos técnicos para isso.

Dessa forma, deve-se aguardar o contraditório, a fim de entender as razões pelas quais teria sido negado o pedido de redesignação da audiência.

Consigno que o mandado de segurança tem rito especial, possibilitando julgamento célere, tendo em vista que não comporta dilação probatória. Assim sendo, basta





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5651, Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

oportunizar à autoridade impetrada a apresentação das informações e o processo fica pronto para ser julgado, obtendo-se a decisão final de primeira instância.

Dessa forma, é prudente aguardar e decidir com respaldo também nas informações, já que o caso não justifica antecipar um pronunciamento judicial, pois não apresenta nenhum perigo iminente. É dizer: eventual decisão final favorável à impetrante ensejará a anulação do processo administrativo impugnado e eventuais sanções dele advindas, inexistindo, por ora, um prejuízo imediato à impetrante.

Dessarte, não havendo fundamento relevante/probabilidade acerca do alegado direito líquido e certo e não podendo do ato impugnado resultar a ineficácia da medida judicial, caso seja ao final concedida, com perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO** a tutela, devendo se aguardar a vinda de informações da parte coatora, para que o mérito do presente mandamus seja analisado com mais elementos de prova – segurança (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09).

Ademais, em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a instauração do procedimento objetado não foi realizada com ausência de motivação válida, uma vez que já fora objeto de análise a arguição de incompatibilidade de horários do cargo de assistente e vereador, tendo a impetrante como parte ativa em autos diversos.

Nesse sentido, tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Pretensão à liminar de modo a garantir à impetrante a possibilidade de desempenhar as funções do cargo de assistente social e o exercício de vereadora na Presidência da Câmara Municipal de Caçapava. Impossibilidade. Ato administrativo que reconheceu a incompatibilidade de horários, nos termos do art. 38, II, CF e 130 da LOM e após apreciação de documentos funcionais da impetrante, por ela rubricados. Argumentos deduzidos na inicial que não encontram amparo nas provas coligidas. Ausência de probabilidade do direito. Presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado. Negativa da liminar. Manutenção. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034327-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que em 10 dias





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Caçapava

FORO DE CAÇAPAVA

2ª VARA CÍVEL

Praca da Bandeira, 177, ., Centro - CEP 12281-630, Fone: (12) 3221-5651,
Caçapava-SP - E-mail: cacapava2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preste(m) as informações (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) Interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da vestibular sem documentos, para, querendo, ingressar(em) nos autos (art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09).

Decorrido o prazo legal das informações, com ou sem apresentação delas, certifique a Serventia o necessário e, então, DÊ-SE vista ao Ministério Público.

Int.

Caçapava, 18 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

